

LEGISLAR PARA O BEM COMUM: DIREITO E CENTRALIZAÇÃO POLÍTICA EM AFONSO X

CYBELE CROSSETTI DE ALMEIDA*

Direito e política são aspectos indissociáveis da vida humana. Mas, apesar da importância do Direito na organização social, e em parte como reflexo desta, é muitas vezes um campo secundarizado pelos historiadores¹. O reconhecimento da importância de textos de caráter jurídico – como processos criminais e inquisitoriais – como fonte histórica já é um consenso entre historiadores há várias décadas, especialmente após a publicação dos clássicos *Vigiar e punir*, de Michel Foucault², e *O queijo e os vermes*, de Carlo Ginzburg³. Esses trabalhos tiveram o grande mérito de difundir uma visão da história criminal como história social⁴ e como uma prática atravessada pelas relações de poder⁵. Mas se até algum tempo atrás predominavam as pesquisas restritas ao estudo da marginalidade e criminalidade, mais recentemente surgiram novas abordagens, que valorizam a análise de códigos normativos seja em relação ao seu papel para a compreensão de determinados grupos sociais⁶, seja como instrumentos de política de

* Professora do Dep. de História – UFRGS

¹ CHIFFOLEAU, J. Direito. In: LE GOFF, J.; SCHMITT, J.-C. (Orgs.). *Dicionário temático do Ocidente Medieval*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado/EDUSC, 2002. v. 1. p. 333. Chiffolleau inicia o verbete em causa afirmando que este é um tema “difícil de interpretar”, apesar de sua importância central para a história em geral e para a Idade Média em particular.

² FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1975.

³ GINZBURG, C. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁴ SCHWERHOFF, G. *Devianz in der alteuropäischen Gesellschaft. Umriss einer historischen Kriminalitätsforschung*. In: *Zeitschrift für historische Forschung*, n. 19, p. 385-414, 1992, esp. p. 387.

⁵ FOUCAULT, *Vigiar e Punir*, p. 26.

⁶ Ver, por exemplo, CAMPOS, R. C. B. Situação legal dos judeus em Castela medieval: uma tolerância limitada. *Anos 90*, n. 16, p. 37-50, 2001/2002; MACEDO, J. R. Afonso, o Sábio, e os mouros: uma leitura das Siete Partidas. *Anos 90*, n. 16, p. 71-92, 2001/2002, e também BULST, N. Fremde in der Stadt. Zur Wahrnehmung und zum Umgang mit 'den Anderen' im

monarquias⁷. Essas pesquisas analisam as fontes jurídicas não apenas no seu aspecto punitivo, mas também normativo, como ordenamento social e parte de um projeto político ou de comunicação entre diferentes instâncias da vida pública⁸. E essa concepção, válida para diferentes períodos históricos, é ainda mais apropriada para a Idade Média, momento no qual inicia a formação dos Estados Nacionais⁹, período em que, segundo Joseph Strayer,

O estado baseava-se na lei e existia para a fazer cumprir. O soberano estava obrigado moralmente (e, muitas vezes, politicamente) pela lei e o direito europeu não era meramente penal, como em muitas outras regiões; regulava as relações familiares e comerciais e a posse e o uso da propriedade. Em nenhum outro sistema político a lei era tão importante; em nenhuma outra sociedade os juristas iriam desempenhar um papel tão fundamental.¹⁰

Para compreender essa afirmação de Strayer, é preciso ter em mente a concepção medieval de Direito e Justiça. Na Idade Média: “A justiça é o centro da vida jurídica. Dar regras gerais (ou seja, **legislar**) e dar regras particulares (**judgar**) são apenas duas formas de fazer justiça. (...) Governar é sobretudo administrar a Justiça”¹¹. Essa concepção levanta um problema quanto à interpretação das fontes jurídicas e a própria concepção de direito: até que ponto o rei medieval podia “legislar”? Segundo Luis Weckmann, a função do rei se restringia à administração da justiça, “já que o legislar lhe está vedado”¹². Também Maravall afirma: “En las crónicas de la Alta Edad Media española, el rey

Spiegel der mittelalterlichen deutschen Stadtrechte. *Kloster Stadt Region. Festschrift für Heinrich Rütting*. Mit einem Geleitwort von Reinhart Koselleck, hg. von Johannes Altenberend in Zusammenarbeit mit Reinhard Vogelsang, Bielefeld, S. 45-64, 2002.

⁷ Ver o texto de Luciane Chiesa de Souza sobre o conceito de lesa-majestade e o de Marina Kleine.

⁸ A esse respeito, vide o artigo de BULST, N. Normative Texte als Quelle zur Kommunikationsstruktur zwischen städtischen und territorialen Obrigkeiten im späten Mittelalter und in der frühen Neuzeit. *Kommunikation und Alltag in Spätmittelalter und früher Neuzeit* (Veröffentlichungen des Instituts für Realienkunde des Mittelalters und der frühen Neuzeit, Bd.15 = Sitzungsberichte der österreichischen Akademie der Wissenschaften, phil.-hist. Klasse, Bd.596), Wien, p. 127-144, 1992.

⁹ STRAYER, *Origens...*, p. 16.

¹⁰ STRAYER. *Origens...*, p. 28-29.

¹¹ LOPES, J. R. L. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 74-75. Grifos acrescentados.

¹² WECKMANN, L. *El pensamiento político medieval y los orígenes del derecho internacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993, p. 80.

aparece como 'iudex' pero nunca como autor de la ley"¹³. Também nesse sentido se pronuncia Nieto Soria:

la justicia, aplicada a la imagen jurídico-política del rey-juez, tiene dos interpretaciones distintas en la Castilla bajomedieval. Por un lado, se concibe como ministerio judicial, por el que el rey dicta sentencias sobre pleitos particulares puntuales. Por otro lado, se entiende también como equivalente de la idea de gobernar. El rey-juez modélico, en este segundo sentido, es el que bien rige, el que bien gobierna a su pueblo.¹⁴

A explicação para isso seria a concepção de **direito natural**¹⁵, um dos alicerces do pensamento político-jurídico medieval. Segundo Weckmann, o direito natural seria "um reflexo, na natureza das criaturas [da lei eterna, imutável de Deus] que o homem interpreta e aplica mediante a lei positiva"¹⁶. Desse modo, a função do rei e do Estado¹⁷ é

¹³ MARAVALL, J. A. *Estudios de historia del pensamiento español*. Madrid: Ed. Cultura Hispánica, 1983, p. 113.

¹⁴ NIETO SORIA, J. M. *Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla* (siglos XIII-XVI). Madrid: Eudema, 1988, p. 159.

¹⁵ A concepção de um *direito natural*, divino e imutável, derivado de uma lei eterna, em oposição ao *direito positivo*, conjunto das leis humanas, existe desde a antiguidade. Ver o verbete "Direito", de ABBAGNANO, N. *Diccionario de filosofia*. São Paulo: Mestre Jou, 1962, p. 260-261. Essa concepção pode ser encontrada, por exemplo, na *Antígona* de Sófocles, no célebre enfrentamento entre Creonte, governante de Tebas, e a personagem título desse drama clássico. Quando Creonte lhe pergunta se ela se atrevera a desobedecer às leis, Antígona responde: "Mas Zeus não foi o arauto delas para mim, nem estas leis são as ditadas entre os homens pela Justiça, companheira de morada dos deuses infernais; e não me pareceu que tuas determinações tivessem força para impor aos mortais até a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram. E não seria por temer homem algum, nem o mais arrogante, que me arriscaria a ser punida pelos deuses por violá-las". SÓFOCLES. *A trilogia tebana: Édipo rei, Édipo em Colono e Antígona*. Rio de Janeiro: Zahar, 1990, p. 214. Essa oposição entre direito natural e direito positivo persistiu durante a Idade Média, foi apropriada e modificada pelo jusnaturalismo e em parte pode ser reencontrada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa: "na qual se proclamava [contra o código de leis vigentes sob o absolutismo] a liberdade e a igualdade nos direitos de todos os homens". Cf. verbete "Direitos Humanos", in BOBBIO, N. *Diccionario de política*. Brasília: Ed. da UnB, 1997, v. 1, p. 353. Os pensadores cristãos que balizaram o pensamento medieval também se inserem nessa tradição. Para Agostinho, justiça é sinônimo de Deus. Vide MADERO, M. Formas de la justicia en la obra jurídica de Alfonso X el sabio. *Hispania* (Madrid), 56-2, n. 193, p. 45, 1996. Para Tomás de Aquino, "La ley eterna es entendida (...) como razón divina". HERVADA, J. *Historia de la ciencia del derecho natural*. Pamplona: Ed. Universidad de Navarra, 1996, p. 161.

¹⁶ WECKMANN, *El pensamiento*, p. 75.

¹⁷ Outro conceito que, especialmente para a Idade Média, mereceria uma discussão mais extensa do que é possível fazer aqui.

subordinada a esse direito natural, ao qual deve se adequar e servir através do direito positivo, manifestação humana da lei eterna e que consiste num “conjunto de regras mutáveis (...) sem força própria”¹⁸. Disso decorre uma situação aparentemente paradoxal na qual o rei estava ao mesmo tempo acima e abaixo da lei: “acima do direito positivo (...) [mas] sujeito fatalmente ao direito natural”¹⁹.

Outro fator que limitava a atuação legislativa dos reis medievais é o que podemos chamar a **força da tradição**. A tradição era a base de toda a sociedade, pois, diferentemente das sociedades pós-industriais, em que governantes e políticos procuram se legitimar afirmando que representam o “novo”, a “renovação”²⁰, as sociedades pré-industriais buscavam se legitimar pela afirmação do princípio da antiguidade, da continuidade, da tradição²¹. O “novo” era então quase sempre considerado negativo, como mostra a fórmula “‘novos costumes’ ou ‘maus usos’”²² com a qual os camponeses muitas vezes designavam as exações impostas pelo sistema feudal em implantação. Mesmo assim, essas sociedades souberam combinar tradição e inovação, elementos vitais para qualquer agrupamento humano. Pois, enquanto a tradição pode ser comparada com uma âncora que confere estabilidade mas impede o avanço, a inovação pode ser comparada com os remos, que impulsionam. A legislação da época, com suas múltiplas influências e caráter multifacetado, é um exemplo da tentativa de conciliação desses dois princípios.

¹⁸ WECKMANN, *El pensamiento*, p. 76.

¹⁹ WECKMANN, *El pensamiento*, p. 76.

²⁰ Independentemente do conteúdo do que é proposto, i. e. o “novo” deixa de ser adjetivo para tornar-se um substantivo, um valor em si mesmo. Analisando a dificuldade de compreensão da teologia metafísica de São Tomas de Aquino pelos leitores modernos, MACINTYRE, A. (*Justiça de quem? Qual racionalidade?* São Paulo: Loyola, 2001, p. 182) afirma que essa dificuldade se deve à estranheza do pensamento moderno quanto à “concepção de tradição (...) [que] quando aparece, é geralmente na forma bastarda que lhe confere o conservadorismo político moderno”.

²¹ Talvez um dos melhores exemplos disso seja Maomé, que inaugura o monoteísmo árabe afirmando estar retornando à “religião dos pais” (DONINI, A. *Breve história das religiões*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965, p. 313), e assim apresenta-se não com um propósito renovador, mas sim de recuperação da tradição perdida. Tradição, aliás, é uma palavra central na doutrina muçulmana, já que é esta a tradução para os *Hadit* que compõe a Sunna do Profeta. Segundo DELCAMBRE, A. M. *Nascimento del islam*. In: BALTA, P. (Org.). *Islam: civilización y sociedades*. Madrid: Siglo XXI, 1994, p. 3-13; aqui p. 10: “os hadices tecem laços entre a religião e a história, [sua função é] dar uma imagem idealizada da comunidade dos crentes de Medina”.

²² Verbetes “Servidão”, em BONNASSIE, Pierre. *Dicionário de história medieval*. Lisboa: Dom Quixote, 1985, p. 188.

DIREITO E CENTRALIZAÇÃO POLÍTICA NA IDADE MÉDIA

O direito consuetudinário herdado dos germanos, que organizaram seus reinos no vácuo político deixado pela queda do império romano – havia se modificado juntamente com as condições sociais. Da crescente hierarquização social e degradação de um campesinato inicialmente livre surgiram as instituições e jurisdições feudais que se firmam e expandem gradualmente na Europa a partir de fins do século IX e X. Quando, a partir dos séculos XI e XII, os novos embriões de estados nacionais começam a se organizar, eles tentaram concentrar poderes que muitas vezes estavam dispersos entre senhores feudais, como o de julgar.

Castela foi um dos reinos medievais mais precocemente centralizado, em grande parte devido a uma organização legislativa que teve por base o direito romano²³, impulsionado a partir do surgimento das universidades européias desde o século XII. Nesse processo teve grande importância a redescoberta dos códigos jurídicos romanos e bizantinos, bem como a constituição do direito canônico, pois “tanto la ley romana y canónica como el Código Visigótico declaraban que los emperadores y reyes podían legislar, añadiendo o eliminando leyes o cambiándolas si era necesario”²⁴.

Logo os governantes medievais descobriram que podiam contar com o descontentamento da população contra os desmandos dos senhores feudais para reforçar o direito de apelação à corte do rei²⁵. Esse direito de apelação enfraquecia a jurisdição senhorial, um dos eixos de sustentação do feudalismo, pois: “Um senhor cujas decisões podiam ser revogadas era um senhor que tinha perdido uma boa parte da sua autoridade”²⁶. Nesse sentido, a função real de velar pela **justiça** – uma das suas atribuições centrais e um atributo divino²⁷, concedido ao representante da divindade na terra – seria politicamente

²³ Segundo STRAYER, J. *Origens medievais do Estado moderno*. Lisboa: Gradiva, [s. d], p. 30, “a importância do estudo do Direito Romano radicava no fato de esse estudo fornecer um conjunto de categorias em que era possível integrar as novas idéias e vocabulário para as definir”. Por sua vez, GUENÉE, B. *O ocidente nos séculos XIV e XV: os Estados*. São Paulo: EDUSP/Pioneira, 1981, p. 127, afirma: “o renascimento do direito romano, no século XII, valorizou alguns princípios que permitiram a alguns teóricos exigir para o príncipe um poder sem limites”.

²⁴ O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 52.

²⁵ STRAYER, *Origens*, p. 34-35.

²⁶ STRAYER, *Origens*, p. 35.

²⁷ O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 52; não apenas os teóricos do poder monárquico mas também a Igreja defendia esta posição. Vide STRAYER, *Origens*, p. 36.

instrumentalizada para servir ao projeto de centralização monárquica. Esse processo foi bastante precoce em Castela²⁸, principalmente devido à Reconquista, esta “guerra permanente”²⁹ que colocava à disposição da Coroa terras e homens, que os redistribuía. Esse contexto era propício para a utilização do ideal do *bem comum*, um conceito que ganhava importância devido a seu uso pela escolástica e à retomada de Aristóteles³⁰, que também tiveram influência sobre a Península Ibérica e o pensamento político de Afonso X.

Afonso foi autor ou idealizador de obras históricas, artísticas e jurídicas, nas quais se destacam o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*. Essas realizações podem ser vistas – apesar de suas diversas formas de expressão – como parte de uma política centralizadora³¹, contrária aos interesses autonomistas da nobreza e a afirmação de um projeto nacional castelhano. Em consequência, Afonso X teve que enfrentar uma parte da nobreza castelhana nos campos de batalha e sua oposição à tentativa de uniformização das leis empreendida em seu governo, através da sobreposição da justiça³² real às jurisdições privadas e locais da nobreza. A resistência desse segmento foi tão grande que – apesar do papel fundamental que teria para seus sucessores – esse ambicioso projeto não chegou a ser completamente implementado³³. Para isso seria preciso esperar pelas Ordenações de Alcalá, de Afonso XI, no século seguinte, quando a legislação afonsina e seu projeto de centralização política teria continuidade³⁴. Mas isso não diminui a importância da obra do rei sábio, que representava uma

²⁸ RUCQUOI, A. État, villes et église en Castille à la fin du moyen age. In: BULST, N.; GENNET, J.-P. (Org.). *La ville, la bourgeoisie et la genèse de l'État moderne* (XIIe-XVIIIe siècle). Paris: Ed. du CNRS, 1988, p. 279-295 ; aqui, p. 281.

²⁹ RUCQUOI, *État*, p. 281.

³⁰ Baseado no conceito da utilidade para a polis de Aristóteles e nos princípios da lei das doze tábuas: *salus populi suprema lex est*, verbete “Bonum commune”, *Lexikon des Mittelalters*, v. 2, p. 435. Sobre a influência do pensamento aristotélico sobre Afonso X, vide O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 40, e também MARAVALL, *Estudios*, p. 100-101.

³¹ Sobre o papel das várias obras do rei sábio – inclusive algumas que não são tradicionalmente encaradas como obras políticas – como parte de um projeto centralizador, vide o excelente texto de KLEINE, M. Afonso X e a legitimação do poder real nas Cantigas de Santa Maria. *Anos 90*, n. 16, p. 51-69, 2001-2002.

³² Sobre o conceito de justiça – e as transformações do mesmo – na obra legislativa de Afonso X, vide MADERO, *Formas de la justicia*, p. 447-466.

³³ Em parte devido à política de Afonso X frente às cidades, que isentava do pagamento de impostos os setores urbanos mais ricos, os cavaleiros-vilões. Vide RUIZ, T. The transformation of the Castillian Municipalities: the case of Burgos 1248–1350, *Past and Present*, 77, 1977, p. 3-32, esp. p. 24.

³⁴ Vide LALINDE ABADÍA, J. “Siete Partidas”, in *Lexikon des Mittelalters*. München: Verlag J. B. Metzler, 2000, v. 7, p. 1878-1879.

iniciativa pioneira de unificação jurídica em um reino europeu. Provavelmente consciente disso e da resistência que iria enfrentar, vemos o conceito de justiça – e o seu complemento, a noção do bem comum – ocupar um lugar central na legislação afonsina, tornando-se a própria justificativa para a elaboração dessa obra³⁵. Para se entender esse processo, é preciso conhecer a conjuntura político-econômica do reinado de Afonso X (1252-1284), bem como seu projeto político.

O SÉCULO XIII E O REINADO DE AFONSO X

Na segunda metade do século XIII, mais especificamente no período de governo do Rei Sábio, o processo de Reconquista praticamente cessa, trazendo graves problemas internos. Um dos primeiros problemas a se manifestar é o demográfico, naturalmente com severas conseqüências para a economia da época. Com a abertura de novas fronteiras sem uma base populacional forte o suficiente³⁶ e ainda a expulsão de parte do contingente de muçulmanos dos territórios reconquistados, o problema da falta de mão-de-obra se agrava. A solução para a carência de mão-de-obra foi buscada na intensificação da pecuária, uma atividade que requisitava menos braços: em 1273, Afonso X criou a Mesta³⁷, que viria a se tornar uma poderosa associação de criadores de ovelhas. Esse processo trouxe duas conseqüências: por um lado o retorno de muitos dos pequenos proprietários rurais, que haviam vindo do norte, aos seus lugares de origem, devido à impossibilidade de ocupar produtivamente as terras conquistadas³⁸, e em segundo lugar, e mais importante, um aumento da concentração fundiária, através da compra das terras dos que partiram³⁹ e um reforço nos laços de dependência entre esses senhores e seus servos, como forma de garantir sua permanência⁴⁰.

Outro fator que contribuiu para a crise do século XIII em Castela foram os gastos de Afonso X com a sua pretensão ao trono do Sacro

³⁵ Que influenciou também o direito e a administração real portuguesa.

³⁶ RUIZ, T. Expansion et changement: la conquête de Séville et la société castillane (1248-1350). *Annales ESC*, n. 3, p. 548-565, 1979.

³⁷ Reunião de várias associações de pastores já existentes; em 1273 Afonso X lhes concedeu privilégios e reuniu em um "concejo de la Mesta de los Pastores de mio Reyno". Ver VALDEAVELLANO, *Curso de historia de las instituciones españolas: de las orígenes al final de la Edad Media*. Madrid: Ed. de la Revista de Occidente, 1968, p. 266.

³⁸ ANDERSON, P. *Passagens da antigüidade ao feudalismo*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 166.

³⁹ RUIZ, *Expansion*, p. 555.

⁴⁰ ANDERSON, *Passagens*, p. 166.

Império⁴¹. Esses gastos, além de representar uma perda de recursos, num momento em que estes minguavam com a redução do butim, contribuíram também para aumentar a insatisfação com o reinado de Afonso X entre os nobres, já descontentes por suas pretensões centralizadoras. Desse modo, o alto potencial rebelde da nobreza, freado até então pelo esforço da Reconquista, aflorava novamente. Devido a essa situação de descontentamento e crise com a nobreza, o rei teve que procurar aliados nas cidades, em um processo similar ao que ocorria na França e Alemanha⁴². Mas a tentativa de utilização de grupos urbanos como força militar e contrapeso político ao poder da nobreza não foi tão bem-sucedida em Castela como seria naqueles países, pois, diferentemente do que ocorreu na França e Alemanha, foi privilegiado um grupo específico dentro das cidades – os cavaleiros-vilões – em detrimento do conjunto da população urbana pagadora de impostos, os *pecheros*, o que trouxe conseqüências negativas para a paz do reino e para a própria política da coroa⁴³. Além disso, as cidades tiveram seus impostos elevados para pagar as contas das pretensões imperiais do rei e também perderiam autonomia caso o projeto centralizador afonsino fosse implementado, o que explica a sua oposição a este.

O resultado desse processo foi a eclosão de uma revolta da nobreza em 1275, enquanto o rei se encontrava na cúria papal e os africanos invadiam o reino. A oposição das cidades e as imposições dos nobres aos trabalhos de organização do reino levaram a um estado de guerra civil, que forçou o rei a recuar em pontos importantes, por exemplo, permitindo a volta dos “usos tradicionales de la nobleza y los fueros de las ciudades y villas”⁴⁴. A isso somava-se o fato de que, devido à perda de mão-de-obra qualificada, os solos naturalmente pobres da Andaluzia (duramente resgatados pelo sistema de irrigação construído pelos muçulmanos e que a Reconquista de um modo geral não soube incorporar) entraram em colapso, levando a agricultura castelhana a uma grave crise⁴⁵. A perda de produtividade e rendimentos

⁴¹ O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 250-251.

⁴² Seguindo o conselho de seu sogro, Jaime I, que lhe sugeriu “to keep the support of the clergy and townsmen, 'because they are people whom God loves more than the knights, since the knights are more prompt to rebel against authority' (Crônica de Jaume I, 498)”. Cit. por O'CALLAGHAN, J. *A history of Medieval Spain*. Ithaca: Cornell University Press, 1983, p. 373.

⁴³ RUIZ, *The transformation*, p. 28.

⁴⁴ O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 266; O'CALLAGHAN, *History*, p. 373.

⁴⁵ Vide VALDEAVELLANO, *Curso de historia*, p. 262.

no sul – o que ocasionou aumento do preço dos produtos – gerou o que Ruiz denomina uma mini-revolução dos preços nos séculos XIII e XIV⁴⁶.

Mas nem tudo foi crise nesse período, nem as contribuições de Afonso X se restringem ao campo político-legislativo. Incluem também importantes realizações no campo cultural que lhe valeram o título de “sábio” e integravam o projeto de unificação e centralização política, como a instituição do castelhano como língua oficial, a fundação ou reorganização de universidades, como manifestação de uma autoridade universal, pois inicialmente apenas o papa ou o imperador estariam em condições de criar universidades⁴⁷. Através da escola de tradutores de Toledo e do trabalho de sábios judeus, foram traduzidas importantes obras árabes sobre astronomia, matemática, botânica, medicina e filosofia. Astrônomos judeus elaboraram as Tábuas Alfonsinas. Reuniram-se em Castela sábios de proveniência diversa e começou a ser escrita a primeira história nacional em vernáculo: a *Estoria de Espanna*. O próprio rei participou da composição das *Cantigas de Santa Maria*, em galego-português. A seguir analisaremos – através de sua obra legislativa – o porquê da resistência enfrentada pelo projeto político do rei sábio.

JUSTIFICATIVA DA OBRA LEGISLATIVA DE AFONSO X

Possivelmente já prevendo reações adversas e conhecendo as dificuldades que outro soberano excepcional do século XIII (Frederico II de Hohenstaufen⁴⁸, imperador do Sacro Império) havia enfrentado ao tentar implementar um código semelhante no reino da Sicília⁴⁹, Afonso X começa explicando e justificando a necessidade da sua obra legislativa baseado na preocupação com a justiça e o bem comum. No prólogo do *Fuero Real* é descrita a situação de discórdia e divisão no reino de Castela:

⁴⁶ RUIZ, *Expansion*, p. 552.

⁴⁷ Vide o verbete “*Studium generale*”, in: *Lexikon des Mittelalters*, v. 8, p. 256.

⁴⁸ Ambos, Frederico II e Afonso X, eram herdeiros e parentes de um outro grande imperador alemão, Frederico I, Barbaruiva. Vide O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 59. Destacando as semelhanças entre ambos os governantes, Rodríguez se refere a Afonso X como o “Staufen castellano” (RODRÍGUEZ, M. N. “Non avemos mayor sobre nos en lo temporal”: Alfonso X y la imagen de autoridad. *Temas Medievales* (Buenos Aires), n. 3, 1993, p. 29-48; aqui, p. 32.

⁴⁹ As Constituições de Melfi, de 1231; Maravall traça um paralelo entre Frederico II e Afonso X como governantes do século XIII que recolheram e sistematizaram o saber jurídico da época por meio da fundação de universidades (Nápoles, o primeiro, e Salamanca, o segundo), refletida na sua obra jurídica. Vide MARAVALL, *Estudios*, p. 100.

Porque os corações dos omees son departidos (...) e que os entendimentos nem as obras non acordem (...) e por esta razon aveen muytas descordias e muytas contendas antros ommes⁵⁰.

E assim,

conven a todo Rey que ha de teer os poobos en justiça e en dereyto que façalles per que os poboos sabyam como an de viver e as desaveenças e os preytos que nasçerem antrelles seyam de partidos de guisa que aquelles que mal fazem recebam pena e os boos vivam seguramente en paz⁵¹.

Logo em seguida justifica a necessidade de impor um sistema contra a tradição, pois muitos haviam solicitado ao rei “que lhes emendasse os seus usos, que eram injustos”⁵². Essa visão se devia possivelmente à influência da concepção aristotélica sobre Afonso X. Segundo O’Callaghan, dessa influência decorria a visão de que o “lazo entre el rey y el pueblo es superior y más fuerte que cualquier vínculo feudal”⁵³. Desse modo, o que poderia parecer uma usurpação para a época – o rei usurpando os direitos tradicionais dos grandes proprietários de terra – é reexplicado tendo sua lógica invertida: o rei vinha não para usurpar o direito, mas para corrigi-lo e implantá-lo de fato. Mais adiante, no *Título das leis e dos seus estabelecimentos*, é retomado o princípio que vincula a lei, o direito e a justiça a Deus, justificativa para a realização do *Fuero Real*:

As leys amam e desynam as cousas que son de deus e demandam e demonstram dereyto e iustiça e os ordiamento dos boos costumes e som guyamento do pobuu e a viuda (...). A ley deve seer moostrada que todo ome o possa entender que nenguu non seya enganado per ella e que

⁵⁰ “Porque os corações dos homens estão divididos e não há acordo nas obras nem no entendimento [...] gerando muitas discórdias e contendias”, *Fuero Real de Afonso X, o Sábio*: versão portuguesa do século XIII. Edição de Alfredo Pimenta. Lisboa: Ed. do Instituto para a Alta Cultura, 1946, livro I, p. 23 (doravante, as citações dessa edição do documento serão referenciadas com as iniciais F. R., seguidas do número do livro a que se refere, em algarismo romano, e do número da página, em algarismos arábicos).

⁵¹ F. R., I, p. 27: “convém a todo Rei (...) ter os povos em justiça e em direito e fazer com que eles saibam como devem viver e suas desaveenças e pleitos sejam resolvidos de modo que aqueles que fazem o mal recebam pena e os bons vivam seguramente e em paz”. Os grifos são meus.

⁵² F. R., I, p. 28. Os grifos são meus.

⁵³ O’CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 40. Também Maravall chama atenção para o fato de Aristóteles ser “muchas veces citado en el texto de las Partidas”, em especial na concepção “según la cual la vida política descansa en el plano de la 'naturaleza', a lo que responde el avanzado nivel de autonomía y secularización del orden político que se puede estimar en el pensamiento del rey castellano” (MARAVALL, *Estudios*, p. 100-101).

seya conuenhauil aa terra e ao tempo e saya onesta e boa e dereyta e yqual e profeytosa a todos ensembra e a cadaa huu per sy. Esta e a rrazon que nos moveo pera fayer leys⁵⁴.

No *Fuero Real* e nas *Siete Partidas* a justiça é apresentada como um atributo divino, concedido ao representante da divindade na Terra: o próprio rei⁵⁵. Desse modo, a religião é colocada como elemento de legitimação do poder real. Assim como Cristo é a cabeça da igreja, o rei é a cabeça do reino⁵⁶. Deus seria o criador dessa ordem, segundo a qual

ordyou a corte terreal en aquella meesma guysa que era ordiada en ceo. Pos el rey en seu logo por cabeça e começomento de seu poboo todo assy como posse si cabeça e começomento dos angeos e dos archangeos. E deulhy poder de guyar e de mandar seu poobo. E mandou que todo o pobuu en huu e cada huu per i obedecessem aos mandamentos de seu rey e que o amassem e guardassem e onrrassem e prezassem e que gardassem sa fama boa e ssa onrra come seus corpos mesmo⁵⁷.

A metáfora da sociedade como corpo – o “corpo social” – era um tema recorrente na Idade Média⁵⁸, e a cabeça como símbolo para o rei

⁵⁴ F. R., I, p. 37: "As leis amam e designam as coisas que são de Deus e demandam e demonstram direito e justiça e os ordenamentos dos bons costumes como guia para o povo (...). A lei deve ser mostrada [para] que todo homem a possa entender e que ninguém seja enganado por ela e que [ela] seja conveniente à terra e ao tempo e seja honesta e boa e direita e igual e proveitosa a todos e a cada um. Esta é a razão que nos move para fazer leis".

⁵⁵ Sobre a utilização dessa concepção de raízes bíblicas por Afonso X, vide GUIANCE, A. *A pietas e a realeza: modelos de poder na monarquia castelhana medieval*. *Signum: Revista da ABREM* (São Paulo), n. 3, p. 69 e 72-73, 2001. Para NIETO SORIA, Fundamentos, p. 161, "La función del rey como juez, en cualquier sentido en que se tome la idea de justicia, tiene un origen inevitablemente divino, poseyendo esta imagen jurídica de función una insoslayable fundamentación teológica (...) consecuencia de la ideal del vicariato regio".

⁵⁶ Sobre esse tema, vide O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 42, e GONZÁLES JIMÉNEZ, *Alfonso X*, p. 265.

⁵⁷ F. R., I, p. 30-31: "ordenou a corte terrena naquela mesma maneira que era ordenada no céu. Pôs o Rei em seu lugar por cabeça e início de seu povo todo, assim como pôs sua cabeça e início dos anjos e dos arcanjos. E deu-lhe poder de guiar e de mandar seu povo. E ordenou que todo o povo e cada indivíduo obedecesse às leis do seu rei, que o amassem, protegessem, honrassem, prezassem e defendessem sua fama e honra com suas próprias vidas".

⁵⁸ Segundo POUCHELLE, M. C. *Corps et chirurgie à l'apogée du Moyen-Âge âge: savoir et imaginaire du corps chez Henri de Mondeville, chirurgien de Philippe le Bel*. Paris, 1983,

p. 181, "a organização corporal foi freqüentemente utilizada na idade média para

foi um tema retomado posteriormente por Felipe, o Belo⁵⁹ (1285-1314), modelo de rei centralizador da dinastia capetíngia. Conseqüentemente, ninguém, fora o rei, que tinha o mandado divino para isso, podia legislar. Ruiz afirma que o *Fuero Real* substitui “os vestígios fragmentados e pouco práticos do direito consuetudinário e do sistema jurídico visigótico”⁶⁰. Também González-Alonso menciona que o *Fuero Real* previa “la designación de jueces reales que administren justicia en los concejos”⁶¹. A preocupação com a concentração da justiça e jurisdição nas mãos do rei e de seus representantes é facilmente identificável no seguinte trecho do *Fuero Real*: “Nenhuu ome non seya ousado de iuygar preytos senon for alcayde posto per el Rey”⁶². Estava definido um programa audacioso que reivindicava o monopólio da administração da justiça para o rei e seus oficiais, que provavelmente sofreram diretamente as conseqüências dessa política, já que mais de uma vez foram editadas leis para punir aqueles que atentassem contra a sua vida e a dignidade do seu cargo⁶³, encaradas como atentados contra a própria autoridade real.

Paralelamente à preocupação com o monopólio da justiça, pode-se perceber na obra legislativa afonsina a preocupação com a uniformidade da lei, algo que inovava em relação à prática medieval de uma multiplicidade de regras que se definiam conforme a região, a tradição e a inserção social dos indivíduos ou grupos. A noção de que todos deveriam ser submetidos à legislação real – revogando as disposições que contrariassem essa matriz básica – é um indício do uso do direito como instrumento centralizador. À pergunta “quem tem poder de fazer leis?”, as *Siete Partidas* respondem:

descrever a coletividade”. O’CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 42, chama atenção para o fato de que “el propio concepto de cuerpo implica unidad, como ya advirtió San Pablo al comparar la Iglesia con el Cuerpo de Cristo (1 Cor. 12. 12)”. Vide também a obra clássica de KANTOROWICZ, E. H. *Os dois corpos do rei: um estudo de teologia política*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

⁵⁹ Através de seu médico, Henri de Mondeville. Vide POUCHELLE, *Corps et chirurgie*, p. 199.

⁶⁰ RUIZ, *Expansion*, p. 556-557. Sobre esse tema, vide também GONZÁLEZ JIMÉNEZ, *Alfonso X*, p. 335-336.

⁶¹ GONZÁLEZ-ALONSO, *Sociedad urbana*, p. 279.

⁶² F. R., I, p. 38: “ninguém ouse julgar [em disputas judiciárias] se não for alcaide designado pelo Rei”.

⁶³ Segundo MADERO, *Formas de la justicia*, p. 458, as penas para aquele que “mate, hiera o deshonre a estos oficiales regios”, se definem não apenas pela “importancia del cargo (...) [mas são] doblemente determinadas: por la relación que los oficiales de los que se trata conserven con el rey en términos de jerarquía y de cercanía a su persona, y por la identidad del agresor”.

Emperador o rey puede fazer leyes sobre las gentes de su señorío, e otro ninguno no ha poder de las fazer en lo temporal; fueras onde, si lo fiziesen com otorgamiento dellos. E las que de outra manera fueren fechas, no han nombre ni fuerça de leyes, nin devem valer en ninguno tiempo.⁶⁴

Era reconhecida a existência de “outras leis”, mas o julgamento segundo estas só seria válido se não contrariasse o que era definido pela legislação real:

todos preytos seyam iuyados pellas leys deste que nos damos a nosso poboo (...) e se algem aduxer liuros doutras leys pera razoar e pera iuygar non ualla e peite D. maravedis ao Rey pero se alguu rayoar a ley que acorde cum este liuro e os a aiude possao fazer e non aya porem peña.⁶⁵

Deste modo a justiça real era colocada acima das jurisdições particulares, e o projeto do rei era apresentado como a aplicação do bem comum, acima dos interesses privados. Coerentemente com esta noção de justiça, que perpassa a obra, a legislação afonsina contém um certo elemento igualitário, na medida em que a lei deveria ser aplicada igualmente: “pera os omees come per as molleres e assy pera mancebos come pera vellos e tanbem pera os sabedores come per os insabes e tambien pera os das cidades come pera os das aldeyas”.⁶⁶

A desobediência a estas normas seria duramente punida, embora, no caso de crimes – contra a honra ou contra a vida – de pessoas próximas ao rei, a penalidade variasse conforme a identidade do agressor e a proximidade com o monarca, “centro del poder político”⁶⁷. A preocupação com a imagem do rei⁶⁸, com a aura de respeitabilidade que o cerca é visível nas associações entre o reino do

⁶⁴ “Imperador ou rei podem fazer as leis sobre as gentes do seu senhorio, e nenhum outro tem poder para fazê-las [...], a menos que o faça designado por aqueles. E aquelas leis que forem feitas de outra maneira não devem ter nome nem força de leis, nem devem valer em tempo algum”, Partida I, título primeiro, lei 12.

⁶⁵ F. R., I, p. 38: “todos os pleitos sejam julgados pelas leis [deste *Fuero Real*] que damos ao nosso povo (...) e se alguém trazer livros de outras leis para argumentar em julgamento, tal não será válido e [aquele que agiu desta maneira] pagará 500 maravedis ao rei. Mas se alguém argumentar com lei que não contradiga este livro e o ajude [neste caso] será válido e não haverá pena”.

⁶⁶ F. R., I, p. 37: “para os homens como para as mulheres, para os jovens como para os velhos, para os sábios como para os ignorantes, para os [habitantes] das cidades como para os das aldeias”.

⁶⁷ MADERO, *Formas de la justicia*, p. 458.

⁶⁸ Com a sua “boa fama”, como já mencionado anteriormente.

céu e o reino terreno (e deste com o corpo humano) que percorrem o título da guarda do rei no Fuero Real. Este inicia afirmando que “Assim como a enfermidade é a chaga e o grande mal do corpo (...) assim a maldade” é o grande mal “político” (F.R., I, 29). A “maldade” era entendida como “cobiçar a vida e saúde do rei” (F.R., I, 29), ir contra o rei, seu senhorio⁶⁹, sua honra, revoltar-se contra ele, apoiar seus inimigos (F.R., I, 30). A pena para quem cometesse esses crimes seria a morte. Mas se o rei tivesse “tão grande piedade”⁷⁰ que quisesse deixar vivo quem cometesse esse crime, a pena poderia ser comutada em vazamento dos olhos⁷¹.

Nesse enunciado percebemos a noção subjacente do crime de lesa-majestade, de clara inspiração no direito romano⁷². No entanto, aqui temos o direito romano matizado pela influência cristã, tal como encontramos no império bizantino, no qual as mutilações representavam uma punição branda, uma alternativa à pena de morte⁷³. Mas não apenas o direito romano inspirava essa concepção; a noção de crime contra a honra também se faz presente, como podemos verificar no trecho a seguir, que estabelece como pena para quem falar mal do rei:

se for fidalgo ou dordem ou clerigo (...) perca a medyadade de quanto ouver e el Rey (...) e el seya deytado do reyno e se non for fidalgo ou qual dissemos el rey faça doutro omen e de quanto ouver como lhy pouver.⁷⁴

Aqui novamente é feita a associação entre o reino terrestre e o reino dos céus, pois, uma vez que “Lúcifer e (...) todos os diabos (...) murmuraram contra o poder [de Deus] e contra seus feitos” (F.R., I, 30),

⁶⁹ O conceito de *senhorio* é geralmente utilizado para designar o poder do senhor feudal. Mas Afonso X fez desse conceito um uso diferente, designando o seu poder monárquico, o que, segundo o esquema conceitual para a Idade Média, corresponderia à soberania real. Vide O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 50.

⁷⁰ Sobre as associações entre o tema justiça e piedade no pensamento ibérico, vide o interessante artigo de GUIANCE, *A pietas e a realeza*, p. 61-73.

⁷¹ F. R., I, p. 30: Para “que não veja o mal que cobijçou a ffazer e que aya sempre uya amargada e peada”. A cegueira, segundo o direito romano-bizantino, era a penalidade para o crime de lesa-majestade. A esse respeito, vide FRANCO Jr., H.; ANDRADE FILHO, R. A. *O império bizantino*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 43.

⁷² O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 54.

⁷³ Steve Runciman explica a humanização do direito romano graças à crescente influência do cristianismo nos códigos bizantinos (RUNCIMAN, S. *A civilização bizantina*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977, p. 64).

⁷⁴ F. R., I, p. 31: “se for nobre, ou de ordem [militar] ou membro do clero perca a metade dos seus bens e seja exilado e se de não pertencer a nenhum destes grupos o rei pode fazer com ele o que bem entender”.

por isso foram expulsos do céu e dispersos, o rei não poderia permitir crime semelhante. É crime falar contra o rei, mesmo depois da morte dele⁷⁵, como podemos reconhecer na seguinte passagem do texto: “mandamos que nenguu non diga mal del rey depouys de morto e se o diser peyte cem maravedis a el Rey e se non ouver onde os peyte perca quanto ouver e fique a mercee del rey”⁷⁶. No entanto, a crítica justa, sob determinadas condições, não seria punida: “todo ome que entender e souber alguu erro que faça el rey digao en puridade”⁷⁷. Desse modo, o rei, apesar de vigário de Cristo na terra, não perdia sua natureza humana, passível de erros. Reconhecer esses erros e os deveres vindos com o cargo são alguns dos elementos que diferenciam o rei do tirano. No entanto, a crítica **pública** é vetada pelo *Fuero Real*: “Los yerros del monarca sólo podrán ser objeto de comentario en presencia del propio monarca y en su más estricto secreto”⁷⁸. Para Afonso X, o rei é acima de tudo um árbitro, mas não alguém acima da lei. Talvez devido a essa concepção, Afonso X tenha se deixado levar pela aventura do império, já que no plano internacional o imperador era entendido como árbitro⁷⁹. Mas é mais provável que o rei pretendesse usar o título imperial para fortalecer seu poder interno em Castela e na Espanha. Ele não obteve a coroa do Sacro Império – foi significativamente vetado pelo papa Clemente IV⁸⁰, mas tentou conseguir deste o reconhecimento de direitos sucessórios sobre o reino ibérico de Navarra⁸¹, então submetido à França, no que denota uma visão da unidade ibérica que remete ao ideal de um império espanhol. Sobre esse, tema González Jiménez remete ao cronista Ramón Muntaner, segundo o qual “lo que Alfonso X pretendía era *esser emperador d'Espanya*”⁸². Dessa forma estaria completado o círculo do poder e centralização monárquica pretendida pelo rei sábio.

A RELAÇÃO COM A IGREJA

⁷⁵ GONZÁLEZ JIMÉNEZ, *Alfonso X*, p. 268.

⁷⁶ F. R., I, p. 31-32: “mandamos que ninguém fale mal do rei depois que for morto e se o disser pague cem maravedis e se não tiver como pagar que perca tudo e fique a mercê do Rei”.

⁷⁷ F. R., I, p. 31: “qualquer homem que souber de algum erro do rei que o diga em 'pureza' [i. e., de boa fé]”.

⁷⁸ NIETO SORIA, *Fundamentos*, p. 186.

⁷⁹ WECKMANN, *El pensamiento*, p. 139ss.

⁸⁰ GONZÁLEZ JIMÉNEZ, *Alfonso X*, p. 143 e 147; O'CALLAGHAN. *El rey sabio*, p. 255.

⁸¹ Que ele já havia tentado ganhar pelas armas anteriormente. Vide O'CALLAGHAN, *History*, p. 361.

⁸² GONZÁLEZ JIMÉNEZ, *Alfonso X*, p. 149.

A recusa do papa em aceitar Afonso X como imperador pode ser compreendida à luz das lutas travadas entre o Sacro Império e Roma desde o século XI, a Questão das Investiduras⁸³. Nesse conflito estava em disputa a separação (ou não) dos poderes temporal e espiritual. Como ambos os poderes (representados pelos imperadores e papas) se viam como investidos de uma autoridade divina, nenhum dos dois queria recuar em reconhecer o outro como seu superior. Embora originário do Império (território da atual Alemanha e norte da Itália), esse tipo conflito se espalhou para outros países da Europa, resultando no assassinato de Tomás Becket em 1170 na Inglaterra, e na disputa entre o rei francês Felipe, o Belo, e o papa Bonifácio VIII, entre 1295 e 1303. Uma tentativa de compromisso foi a retomada da teoria das duas espadas⁸⁴ que estabelecia uma divisão de funções entre a autoridade temporal e a espiritual. Afonso X era um dos adeptos dessa teoria⁸⁵, e por isso restringiu a autoridade de Roma às questões espirituais, por exemplo ignorando algumas das determinações do IV Concílio de Latrão (1215), como as que proibiam o emprego de judeus em funções administrativas⁸⁶. Assim, se por um lado o rei considerava os crimes contra a fé como crimes políticos⁸⁷ e reforçava o caráter institucional do

⁸³ Há ampla literatura sobre o tema. Uma análise institucional e jurídica encontra-se em PÉREZ-PRENDES, J. M. *Instituciones medievales*. Madrid: Síntesis, 1997, p. 164ss.

⁸⁴ Conceção elaborada pelo papa Gelásio no século V; sobre a influência dessa concepção na obra de Afonso X e nas *Siete Partidas* em particular, vide MARAVALL, *Estudios*, p. 101ss; O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 45; GONZÁLEZ JIMÉNEZ, *Alfonso X*, p. 264.

⁸⁵ MADERO, *Formas de la justicia*, p. 453; Nieto Soria (*Fundamentos* p. 201) interpreta essa teoria não apenas como divisão de poderes, mas sim como "colaboración entre poder temporal y poder espiritual, entre monarquía e Iglesia [...] [embora] no hay que perder de vista que la espada se asociaba con la idea de justicia, por lo que es probable que, en más de una ocasión, la referencia a esta alegoría harto conocida hiciera alusión específica a los conflictos de competencias entre la justicia real y la justicia eclesiástica que constituyó un contencioso casi permanente entre ambas instituciones, tal como se pone de manifiesto a partir de las actas de Cortes".

⁸⁶ TELLO, P. L. A juderia, um certo sucesso. In: CARDAILLAC, L. (org). *Toledo, séculos XII e XIII: muçulmanos, cristãos e judeus – o saber e a tolerância*. Rio de Janeiro: Zahar, 1992, p. 120.

⁸⁷ Como mostra o título "Da santa trindade e da fé católica" (F. R., I, p. 28-29).

dízimo – não apenas dever religioso mas também **civil**⁸⁸, por outro lado também colocou limites e obrigações para o clero, como:

- obrigatoriedade do registro de bens, móveis e imóveis, e privilégios concedidos às igrejas e mosteiros (F.R., I, 34)
- bispos e abades ficavam impedidos de vender os bens da Igreja (F.R., I, 34)
- limitou o direito de imunidade nos territórios da igreja⁸⁹.

Tocava assim em questões vistas como de organização interna e privilégios da Igreja, segundo uma tradição bastante antiga⁹⁰, o que explica que segmentos do clero castelhano estivessem descontentes com a política afonsina. Nesse sentido, González Jiménez chama atenção para o fato de que as ordens militares,

que hasta entonces habían sido un instrumento político y militar al servicio de la Corona (...) habían experimentado un proceso de aristocratización e implicación en los asuntos políticos del reino que explica que (...) estuviesen más cerca de los nobles que del rey, aunque sólo fuese porque las autoridades de las Ordenes participaban de la misma mentalidad que los sublevados, con los que además les unían lazos familiares fácilmente demostrables.⁹¹

Também O'Callaghan se pronuncia nesse sentido, afirmando que “los conflictos entre las jurisdicciones civil y eclesiástica, y la intromisión regia en los señoríos episcopales e monásticos”⁹² teriam levado parte do clero a apoiar a nobreza rebelada. Esse é certamente o caso da questão

⁸⁸ Possivelmente porque os reis castelhanos do século XIII e seguintes obtiveram – graças à Reconquista, a concessão de uma parte do dízimo. Vide RUCQUOI, *État*, p. 280. Assim, o *Fuero Real* (I, p. 35) ordena e regulamenta o dízimo, argumentando que “se os mouros ou os Judeos ou os gentios que som doutras leys que non an conheçença da verdadeyra fe dan os dizymos dereytamente segundo os mandamentos das sas leys muyto mays os devemos a dar mays conpridamente e se engano que nos chamamos e sumos fillos da sancta eygreya”.

⁸⁹ F. R., I, p. 37: “mandamos que a eygreya non deffenda nenhuu roubador conesçudo nem ome que de noyte queymar as messes ou cortar uinhas ou aruores ou arrancar marcos das herdades ou quabrantar ou rumper eygreyas ou cemiterios matando ou fferindo”. Volta a esse tema no livro III, p. 127.

⁹⁰ Sobre esse tema, vide PÉREZ-PRENDES, *Instituciones*, p. 154-155.

⁹¹ GONZÁLEZ JIMÉNEZ, *Alfonso X*, p. 142.

⁹² O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 266.

da *imunidade*, um dos sustentáculos feudalismo⁹³. Surgida ainda no império romano⁹⁴, a imunidade passou

de las personas al territorio, [chegando assim] (...) a comprender la facultad de prohibir la entrada (*non introito*) de los oficiales regios ordinarios en el espacio señorializado (*cautum, coto*) quienes no podían practicar allí recaudaciones tributarias (*exactiones*) ni aplicar medidas de coacción jurídica (*districiones*) (...) Los señores inmunes (nobles, monasterios, abadías, Órdenes Militares etc.) juzgan en persona o delegando la presidencia.⁹⁵

Assim, pode-se entender a preocupação do rei sábio em limitar essa prática, que ia contra a sua concepção unitária do reino, sem entrar em conflito com a Igreja. E embora os historiadores do direito do século XIX tenham criticado Afonso X devidos aos “excesivos derechos que aquél reconoce a la Iglesia”⁹⁶ cabe lembrar que estes “no son prerrogativas reconocidas a Roma, sino a la Iglesia del propio reino, que, por otra parte, está subordinada a la potestad real y a la ley que de ella emana”⁹⁷. Evitando a crítica anacrônica, é preciso considerar o imenso avanço que essa postura representou na época, sem gerar rupturas como as registradas em outros reinos europeus do período, concedendo benefícios e privilégios à igreja “nacional” ao mesmo tempo que limitava a influência da Cúria romana sobre os assuntos internos do reino.

A REAÇÃO DA NOBREZA

Além de descontentar segmentos do clero, a política de Afonso X também desagradou à nobreza. Um dos principais fatores de descontentamento foi a tentativa de centralização política e unificação jurídica empreendida por Afonso X e a pretensão do monopólio da justiça pelo rei. Pode-se identificar essa reação nas reiteradas ameaças de punição para aqueles que matassem, ferissem ou intimidassem os juízes e oficiais da coroa⁹⁸. Esses funcionários – que em Castela como em outros reinos europeus desempenharam um papel central na organização dos Estados medievais⁹⁹ – eram muitas vezes juristas e

⁹³ PÉREZ-PRENDES, *Instituciones*, p. 45.

⁹⁴ PÉREZ-PRENDES, *Instituciones*, p. 45-46.

⁹⁵ PÉREZ-PRENDES, *Instituciones*, p. 51.

⁹⁶ MARAVALL, *Estudios*, p. 102.

⁹⁷ MARAVALL, *Estudios*, p. 102.

⁹⁸ MADERO, *Formas de la justicia*, p. 458.

⁹⁹ STRAYER, *Origenes*, p. 80ss; também O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 67ss.

geralmente de origem não-nobre, fator que agravava o descontentamento da nobreza, que sentia assim mais visivelmente sua perda de espaço nos negócios do reino. A nobreza reagiu com revolta contra, entre outros motivos, o fato de serem julgados por “homens do rei” e não por outros nobres, o que fez com que, na crise de 1272, o rei tivesse que ceder – entre outros aspectos – na “creación de un tribunal especial de la Corte para juzgar a los hidalgos”¹⁰⁰.

Outro fator que desagradava a nobreza era a tentativa de aplicação de uma jurisdição real sobre as estradas e rios, entendidos como parte essencial do *bem comum* do reino, que deveriam ficar desimpedidos para o comércio, contrariando uma prática tradicional segundo a qual o dono das terras tinham direito de cobrar pedágio sobre as mesmas. Procurava-se garantir aos viajantes que os caminhos estivessem abertos e seguros, como se pode ver em várias disposições do *Fuero Real*, que destina uma seção específica para esse fim, o título *Dos que fecham os caminhos e as carreiras*:

se algum ome sarrar caminos ou carreyras usadas peyte por en trinta soldos ao meirinho da terra e o que o fez desfação e abrao cum sa misson. (...). Os caminhos que entram aas cidades per que uãa as outras terras fiquem abertos tan grandes como soen estar. E os herdeyros da huma parte e da outra non seyam ousados de os angustar.¹⁰¹

O fato de a multa dever ser paga ao meirinho era um sinal claro da pretensão da coroa à jurisdição sobre as estradas, já que o “meirinho da terra” era quase sempre um funcionário real. Note-se a preocupação em proteger as vias que asseguravam o comércio urbano e dar proteção aos comerciantes contra os proprietários cujas terras eram cortadas por essas vias. O mesmo princípio se aplicava à navegação interna:

¹⁰⁰ GONZÁLEZ JIMÉNEZ, *Alfonso X*, p. 134; O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 68, 263 e 265. Era o retorno do princípio do julgamento pelos pares. Vide O'CALLAGHAN, *History*, p. 372. Segundo Gonzáles Alonso (*Sociedad urbana*, p. 279), também as cidades protestaram contra a intervenção real através da “actuación de jueces de salario o jueces 'de fuera' a finales del siglo XIII y durante la primera mitad del XIV”. O fato de haver descontentado membros do clero, da nobreza e das cidades explica a forte oposição que sofreu Afonso X, inclusive por seu próprio filho, o futuro rei Sancho IV, bem como as limitações das suas conquistas no plano político. Sua obra legislativa, no entanto, permaneceu como um legado para as gerações futuras.

¹⁰¹ F. R., IV, p. 138-139: “se alguém fechar caminos ou carreiras em uso pague por isso trinta soldos ao meirinho da terra e desfaça o que fez abrindo com seu prejuízo. (...). Os caminhos que atravessam as cidades indo para outras terras devem ficar abertos como necessário. E os herdeiros das terras em volta não devem pressionar [os habitantes da cidade] a respeito disso”.

Nenhum omem não seya ousado de sarrar os rios mayores que entram en o mar per que saem os salmões e os solho' e os outros pescados do mar e per que andem as naves mercadeyras das humas terras as outras. Mays se alguu for herdeyro en riba de tal rio E quiser fazer pesqueyro ou moinhos façaos en tal guisa que não tolha passagem aas naves nem aos pescadores. E quem contra isto o fezer desfaça quanto fezer com sa missom. E por que o ousou fazer peyte al Rei vinte maravedis.¹⁰²

O *Fuero Real* reflete a conjuntura do século XIII, quando os monarcas passam a dedicar mais atenção à economia, devido à intensificação do comércio europeu e à crescente importância do segmento dos comerciantes. Assim se explica, por exemplo, a revogação pelo rei do “direito de naufrágio em virtude do qual o senhor jurisdicional reivindica tudo o que o mar arroja às costas”¹⁰³. Desse modo, o *Fuero Real* procurava garantir o direito de propriedade das mercadorias transportadas, determinando, no Título das Naves: “que o navio com tudo o que nele andarem seja daqueles que antes eram antes que o navio periguasse ou quebrasse”.¹⁰⁴

Assim como no plano militar Afonso X buscava o apoio do segmento urbano dos cavaleiros-vilões¹⁰⁵, de modo a não depender exclusivamente da nobreza, no plano da administração do reino buscava beneficiar o comércio e a circulação da população, em detrimento dos privilégios tradicionais da nobreza e grandes proprietários de terra.

A noção da **universalidade** do direito – anteriormente apresentada – estaria incompleta se não incluísse também a preocupação com o **bem comum**. Conforme Strayer, “A idéia de bem comum e o dever que o soberano tinha de velar por esse bem serviram

¹⁰² F. R., IV, p. 139: “Que ninguém ouse fechar os rios maiores que entram no mar por onde saem os salmões e os ‘solhos’ e os outros pescados do mar e por onde navegam as naves mercadoras de umas terras a outras. Mas se alguém for herdeiro de riba de um destes rios e quiser fazer pesqueiro ou moinhos faça-os de tal maneira que não tolha passagem às naves nem aos pescadores. E que contra isto o fizer desfaça quanto fizer com seu prejuízo. E por que ousou fazê-lo pague ao Rei vinte maravedis”.

¹⁰³ PIRENNE, H. *História econômica e social da idade média*. São Paulo: Mestre Jou, 1963, p. 99-100.

¹⁰⁴ F. R., IV, p. 165: “que o navio com tudo o que ele transportar permanece de direito com os proprietários que as possuíam antes do navio afundar ou quebrar”.

¹⁰⁵ Cavaleiros não-nobres, habitantes da cidade com posses suficientes para combater a cavalo e com armadura no exército do rei, sobre este tema há uma ampla bibliografia; vide, por exemplo, RUIZ, T. *Crisis and continuity: land and town in late medieval Castile*, Philadelphia, 1994; também ASTARITA, C. Classe sociale, statut et pouvoir de la “caballería-villana” de Castille: une révisión. *Le Moyen Age*, n. 105, p. 415-137, 1999.

para justificar inovações, como a tributação universal¹⁰⁶, o que, segundo Nieto Soria, também se aplicava a Castela¹⁰⁷. Conforme esse autor, a noção de bem comum era um valor bastante arraigado nas comunidades urbanas e rurais¹⁰⁸ e foi instrumentalizado contra os interesses particularistas de alguns segmentos da nobreza. Essa foi, provavelmente, a estratégia adotada por Afonso X para tentar impor o seu modelo legislativo, apresentado como uma luta entre a justiça e a tradição. Sobre essa questão, afirma Guenéé:

Todos admitem, no fim da Idade Média, que à Lei positiva, em princípio imutável, o rei tem o direito de fazer adendos, desde que estes sejam conformes ao direito natural e visem ao bem comum. Ou melhor, o rei pode modificar as disposições da Lei positiva que não se coadunarem com a Lei natural, para que esta última prevaleça e o bem comum prospere.¹⁰⁹

É interessante ressaltar que as considerações do autor dizem respeito à realidade política dos séculos XIV e XV, quando as monarquias européias estavam, de modo geral, mais consolidadas que no século XIII. Esse fator destaca a concepção e a atuação de Afonso X como um rei à frente do seu tempo e, provavelmente, modelo para os monarcas de períodos posteriores.

Afonso X legitimava suas pretensões ao monopólio legislativo aplicando a idéia que “lo que era bueno para el reino era también servicio de Dios¹¹⁰”, pois direito e justiça eram indissociáveis, ambos advindos de uma delegação de poderes divinos. Zelar pelo bem comum, pelo cumprimento da justiça¹¹¹ e do direito era um dever que cabia ao rei como o cabeça do reino. Disso decorre, como aponta González Jiménez, o fato de que o rei sábio: “aspiraba a ser algo más que un rey justo: quería innovar, crear Derecho y fazer leyes¹¹²”. Tratava-se, como afirma esse autor, de um programa ambicioso, que gerou resistências e

¹⁰⁶ STRAYER, *Origens*, p. 30.

¹⁰⁷ NIETO SORIA, *Fundamentos*, p. 168s. Sobre este tema vide também RIBEIRO, A. B. F. A normatização do projeto político de Afonso X: *Las Siete Partidas*. In: DE BONI, Luís Alberto (Org.). *Idade Média: ética e política*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996, p. 331-346, especialmente p. 337ss.; da mesma autora: O bem comum nas *Siete Partidas* de Afonso X. In: SILVA, A. C. L. F.; ROEDEL, L. R. (Org.). *Anais da III Semana de Estudos Medievais*, UFRJ, SR5, 1995. v. 1. p. 90-94.

¹⁰⁸ NIETO SORIA. *Fundamentos*, p. 182.

¹⁰⁹ GUENÉE, *O ocidente*, p. 128 (grifos meus).

¹¹⁰ O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 43.

¹¹¹ O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 46 e 49.

¹¹² GONZÁLEZ JIMÉNEZ, *Afonso X*, p. 266.

receios generalizados¹¹³, o que explica não ter sido plenamente adotado na sua época.

ASPECTOS ATUAIS DA LEGISLAÇÃO AFONSINA

Por fim, cabe destacar aspectos modernos da legislação afonsina, seu pioneirismo e importância para a estruturação da própria noção de Estado Moderno. Em primeiro lugar, a noção de **território** como base de poder e aplicação do direito real. Maravall chama atenção para a originalidade dessa concepção na obra afonsina, já que

ni el Derecho romano, que no se hace cuestión del territorio como factor de orden político, ni Aristóteles, que proyecta sus ideas sobre una ciudad cuyas dimensiones han de permitir que en ella todos sus moradores se conozcan, han podido dar a Alfonso X otra concepción política del territorio (...) que es lo más característico de su pensamiento. Es, quizá, esa fusión de pueblo y territorio uno de los aspectos más propios de las formas políticas europeas bajomedievales; y dudo de que, antes de 1260, haya habido nadie que le diera más cumplida y clara elaboración doctrinal que Alfonso X.¹¹⁴

Outro aspecto bastante atual da legislação afonsina é o princípio de que a alegação de desconhecimento da lei não é aceita como justificativa para descumpri-la: “nenguu non pensse de mal fazer porque diga ca non sabe as leys nen dereyto qua se fezer contra a ley non se pode escusar de culpa por non saber a ley”.¹¹⁵

Em consonância com esse princípio, o rei enviou cópias do *Fuero Real* para todos os conselhos de Castela¹¹⁶, provavelmente sob influência do princípio de direito romano *quod omnes tangit ab omnibus approbari debet*¹¹⁷. Ainda nesse mesmo sentido, Afonso X valorizou a participação de diferentes segmentos nos negócios do reino: nos trinta anos do seu reinado, reuniu vinte e cinco vezes as Cortes de Castela¹¹⁸. E, embora assembleias desse tipo na Idade Média – e as Cortes

¹¹³ GONZÁLEZ JIMÉNEZ, *Alfonso X*, p. 267.

¹¹⁴ MARAVALL, *Estudios*, p. 101.

¹¹⁵ F. R., I, p. 38: “ninguém pense em fazer o mal argumentando não conhecer as leis nem o direito porque a culpa não pode ser desculpada com este desconhecimento”.

¹¹⁶ O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 57 e 59.

¹¹⁷ “O que toca a todos deve ser decidido por todos”. Esse princípio foi revivido pelo movimento comunal e assim ganhou uma feição tipicamente medieval. Há uma ampla bibliografia sobre esse tema. Vide, por exemplo, O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 55.

¹¹⁸ GONZÁLEZ JIMÉNEZ, *Alfonso X*, p. 283-284.

castelhanas não foram uma exceção – deversem sua convocação especialmente a pedidos de auxílio financeiro por parte da Coroa¹¹⁹, ainda assim não é invalidada a aplicação daquele princípio. Também provém do direito romano a norma *in dubio pro reo*, mas sabemos que esse princípio havia ficado esquecido durante a Idade Média quando a prática do ordálio e posteriormente a inquisição não exigiam provas contra o acusado, visto como culpado até prova em contrário. A isso o *Fuero Real* contrapõe aquele princípio, afirmando: “Se o acusador non prova ao acusado aquello sobre o acusa aya tal pena qual averya o acusado se lho provasse”¹²⁰. Aqui fica clara a preocupação de Afonso X com a justiça e ordem no reino, pois a inversão desse sistema levaria à proliferação das acusações infundadas, visando a pequenas vinganças ou benefício próprio, como se veria a seguir com a inquisição.

Por fim, é atual¹²¹ a concepção de uma autoridade real limitada por princípios e pelas próprias leis. Afonso X resumiu essas obrigações régias afirmando que “debía mantener a su pueblo en paz, justicia y ley”¹²², e assim “dado que el rey era el autor de la ley, era justo que fuese también el primero en obedecerla”¹²³. Vemos, portanto, o tema do governo legítimo e ilegítimo sendo recolocado por esse rei sábio do século XIII. “A diferencia de los clásicos que consideraban tirano a aquél que tomaba el poder por la fuerza, Alfonso X pensaba que un rey legítimo podía convertirse en un tirano mediante el uso abusivo de su poder”¹²⁴. Ou seja: mesmo que fosse um governante legitimamente

¹¹⁹ GONZÁLEZ JIMÉNEZ, *Alfonso X*, p. 288. Conforme O'CALLAGHAN. *El rey sabio*, p. 72. Outros temas discutidos nas Cortes dizem respeito a: “sucesión al trono, la administración de justicia, la promulgación de leyes, la regulación de la economía la proyectada cruzada de África, el fecho del Imperio”.

¹²⁰ F. R., IV, p. 159: “Se o acusador não provar a acusação que fez, a pena que recairia sobre o acusado cairá sobre ele”. Aqui fica clara a preocupação de Afonso X com a justiça e ordem no reino, pois a inversão desse sistema levaria à proliferação das acusações infundadas, visando a pequenas vinganças ou benefício próprio, como se veria a seguir com a Inquisição.

¹²¹ Em oposição à concepção absolutista de poder monárquico da Idade Moderna. O estudo das flutuações de poder monárquico entre a Idade Média e a Moderna – bem como suas justificativas – é um elemento importante para questionar e relativizar a concepção simplista e linear de progresso na história.

¹²² O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 51. Sobre esse tema, vide GUENÉE, *O Ocidente*, p. 130ss.

¹²³ O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 52. Também essa concepção foi possivelmente herdada da tradição romano-bizantina, segundo a qual, conforme Runciman (*A civilização bizantina*, p. 62), “o imperador era a fonte de todo o Direito, no entanto, paradoxalmente, o Direito permanecia como algo acima dele”.

¹²⁴ O'CALLAGHAN, *El rey sabio*, p. 53. Sobre esse tema, vide também NIETO SORIA, *Fundamentos*, p. 183ss. Segundo Guenée (*O Ocidente*, p. 127-128), embora “os

instituído, o monarca que não agisse conforme o interesse do bem comum e da justiça perderia a sua legitimidade. A centralização política surge assim no projeto afonsino como a realização desses princípios contra os interesses particularistas que oprimiam a população e lhe negavam o seu direito. A história política recente torna visível a atualidade do pensamento e da obra de Afonso X e a utilidade de refletirmos sobre alguns dos seus conceitos estruturais, como justiça e bem comum.

aduladores dos poderosos (...) [concluíssem] que um rei estava acima da Lei e que todas as suas decisões, quaisquer que fossem, tinham força de lei (...), até o fim da Idade Média foram bem raros os [teóricos] que as sustentaram; pois quase todos os teóricos medievais pretenderam fixar limites ao poder do príncipe (...) quase todos concordavam em admitir que o rei era levado a observar a Lei, não por qualquer sanção judiciária exterior, mas simplesmente por sua boa vontade e por seu senso inato de justiça. (...) O rei, portanto, está submetido à Lei, ou antes às Leis, e deve respeitar todas elas, a Lei natural como a Lei divina, e também a Lei positiva de seu reino onde estão consignados os costumes e os privilégios do seu povo".